



Processo TC n.º 07.135/20

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) da **Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira**, ex-Prefeita Municipal de **Ouro Velho/PB**, bem como da **Sra. Liudmila Carneiro Nunes de Lira**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, durante o exercício de **2019**, encaminhadas a este **Tribunal** em **09.04.2020**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 3763/3864, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 442/2018, de 04.12.2018 e publicada na mesma data, estimou a receita em R\$ 16.567.951,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 14.348.947,48 e a despesa realizada R\$ 13.031.606,70. Os créditos adicionais abertos e utilizados totalizaram R\$ 1.765.399,69, cuja fonte de recurso foi anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 2.951.322,90, correspondendo a 26,26% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 67,47% dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 1.641.212,68, correspondendo a 15,66% das receitas de impostos, inclusive transferências, atendendo, portanto, ao mínimo exigido constitucionalmente;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram R\$ 402.845,57, correspondendo a 3,09% da despesa orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou R\$ 4.155.584,24, equivalente a 29,65% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 4,07% e 95,93% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município, sem considerar as despesas com obrigações patronais, atingiram R\$ 5.838.424,23, correspondendo a 41,66% da RCL, enquanto que os do Poder Executivo representaram 37,88%;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	60	74	73	73	21,67
Contratação por Interesse Público Excepcional	57	90	93	94	64,91
Efetivo	101	96	93	93	-7,92
TOTAL	218	260	259	260	19,27

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo.
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em epígrafe, através dos Processos TC n.º 12.179/19 e Documento TC n.º 65.598/19. Em relação ao primeiro, noticiando possíveis acumulações ilegais de cargos públicos, a Auditoria sugeriu a emissão de



Processo TC n.º 07.135/20

recomendação ao atual Prefeito, Sr. Augusto Santa Cruz Valadares, para que diligencie quanto a existência ou permanência, nos quadros da Prefeitura, de servidores em situação ilegal de acumulação de vínculos públicos. E, quanto ao segundo, dando conta de possíveis irregularidades na TP n.º 04/2019, objetivando construção de ginásio de esportes do município, a Ouvidoria entendeu que não atendia os requisitos de admissibilidade do art. 171, I, da RN TC n.º 10/2010, motivo pelo qual dito documento foi encaminhado ao Arquivo Digital, entendendo a Auditoria ser desnecessária qualquer manifestação adicional sobre a denúncia em comento.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação das gestoras responsáveis, que apresentou defesa de fls. 3884/4662, concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 4673/4690, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

Sob a responsabilidade da ex-Prefeita Municipal, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira:

▪ **Baixa arrecadação de impostos (IPTU):**

A defesa alegou que o Município adotou providências visando intensificar e estimular o pagamento do referido tributo (Decreto 12/2019), mas sem sucesso, pois se trata de um município de pequeno porte, sem grandes empresas ou fábricas, o que contribuiu para a noticiada baixa na arrecadação de IPTU. Não obstante, a gestão honrou com a aplicação mínima em educação, Fundeb 60%, saúde, limites com gastos de pessoal e repasses duodecimais ao Poder Legislativo e, por isto mesmo, solicitou que o Relator desconsidere a suposta eiva.

A Auditoria não acatou as justificativas apresentadas, mantendo a pecha e sugerindo ao atual Prefeito tomar medidas mais eficazes no sentido de melhorar a arrecadação dos tributos municipais, como emana da LRF.

▪ **Existência de profissionais do magistério recebendo valores inferiores ao piso nacional estabelecido (R\$ 2.557,74). Inefetividade e ineficácia da gestão educacional do município, segundo o IDGPB – Indicadores de Desempenho de Gasto Público da Paraíba:**

Não houve defesa em relação a referidos itens, de modo a permanecer inalteradas os entendimentos da Auditoria.

▪ **Omissão de valores da dívida fundada, relativo a débitos junto à CAGEPA,, no valor de R\$ 4.128,69:**

A defesa argumenta que o fato é desconhecido pela administração, inviabilizando a devida contabilização na dívida fundada municipal.

A Auditoria sustenta seu entendimento, haja vista que a comunicação é oficial da CAGEPA, onde consta, inclusive, que o débito se refere ao mês de maio de 2019.

▪ **Omissão de valores da dívida fundada, referente a débitos junto ao INSS, no valor de R\$ 3.061.867,27:**

A interessada aduziu que a informação do INSS acerca do saldo da dívida municipal em 31/12/2019 só chegou à contabilidade após a elaboração das peças da PCA respectiva e seu envio a esta Corte de Contas, mas que o fez no exercício de 2020 e que em nenhum momento houve intenção de se omitir tais valores.

A Auditoria entendeu que o fato demonstrado não tem o condão de afastar a pecha, mantendo a falha, pelo fato de o demonstrativo não refletir as informações com fidedignidade e tempestividade.



Processo TC n.º 07.135/20

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público. Acumulação ilegal de cargos públicos:**

A interessada assegurou que será realizado procedimento administrativo visando à correção das possíveis falhas quanto a acumulação ilegal de cargos públicos.

A Unidade Técnica de Instrução entendeu necessária e urgente a regularização dos fatos apontados, objeto de Denúncia, quanto ao médico Gilvaney José Venâncio da Silva Júnior, conforme expediente encaminhado pelo Ministério Público do TCE/PE à Corte de Contas paraibana, o qual estaria acumulando ilegalmente cargos públicos em municípios do Estado de Pernambuco e em Ouro Velho/PB.

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação. Realização de despesas antieconômicas:**

Trata-se de contratação de serviços advocatícios (R\$ 54.000,00), contábeis (66.000,00) e assessoria administrativa (102.000,00) por inexigibilidade licitatória sem amparo legal, descumprindo o Parecer Normativo PN TC n.º 16/17, além de ter sido contratado dois assessores jurídicos diferentes, somando a quantia de R\$ 54.000,00, caracterizando execução de despesa antieconômica.

A defesa sustenta que seria caso de ser possível a prorrogação até o limite de 60 meses (art. 57, II da Lei de Licitações e Contratos) de tais contratos por se tratar de serviços de natureza continuada, dada a sua essencialidade para a consecução da missão institucional do ente público licitante, além do que todos os procedimentos terem sido realizados dentro da legalidade, trazendo entendimentos do Tribunal de Contas da União e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sustentando seus argumentos.

O Órgão Técnico manteve seu entendimento pela irregularidade das inexigibilidades, já que a defesa sequer justificou o fato de ter contratado serviços contábeis, jurídicos e administrativos por meio de inexigibilidade, afrontando a Lei n.º 8.666/93 e normas editadas por este Tribunal. Ademais, a defesa dispensou justificativas para a contratação de dois assessores jurídicos, quando se sabe, segundo argumentou a própria defendente, que Ouro Velho é um município de pequeno porte e com déficit de empregabilidade expressivo, o que não se coaduna com a contratação, num mesmo exercício, de dois assessores jurídicos, mantendo-se o entendimento de despesa antieconômica, no valor de R\$ 54.000,00.

E, sob a responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Liudmila Carneiro Nunes de Lira, remanesceu a pecha relativa à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, com assessorias contábeis, no valor de R\$ 18.000,00 (FKF Contabilidade e Assessoria Ltda), a defendente se utilizou dos mesmos argumentos apresentados pela ex-Prefeita, fazendo-se remissão, portanto, ao item anterior.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Márcilio Toscano Franca Filho**, emitiu Parecer n.º 02025/21, fls. 4693/4704, com as seguintes considerações:

Conjuntamente às gestoras (ex-Prefeita e Gestora do FMS), sobre a *realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação*, opinou pela irregularidade das contratações dos serviços profissionais de assessoria jurídica, contábil e administrativa decorrentes dos procedimentos de licitação por inexigibilidade analisados, além de recomendação ao atual gestor no sentido de estrita observância ao PN-TC-016/2017. Portanto, além de ensejar a cominação de multa pessoal aos responsáveis, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação leva à reprovação das contas prestadas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n.º 07.135/20

No que toca à *baixa arrecadação do IPTU*, entendeu que cabe recomendação ao gestor para adotar providências necessárias, no sentido de corrigir as ocorrências citadas e tomar as medidas necessárias para constituição do crédito tributário em favor do Município.

Respeitante a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, tal irregularidade não constitui mera inobservância ao disposto nas normas legais, mas, sobretudo, afronta a um direito constitucional, posto ser inequívoco que a valorização do Magistério tem efetiva repercussão na qualidade do ensino, além de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral.

Com relação à *omissão de valores da Dívida Fundada*, constitui incorreção representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão do Município de Ouro Velho.

Referente à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, já que destinava à contratação de prestadores de serviços para exercerem funções cujas atribuições são de natureza pública e de caráter continuado, tipicamente exercido pelos servidores de cargos efetivos, burlando a exigência de realização de concurso público, deve, além de repercutir negativamente nas contas prestadas, impõe-se a cominação de multa ao gestor responsável, com supedâneo no art. 56 da LOTC/PB. Ademais, dada a incompetência desta Corte de Contas para assinar prazo ao Chefe do Executivo para dar início ao processo legislativo que vise à criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração direta e autárquica, visando o saneamento da mácula, conforme interpretação analógica de decisão do STF, pugnou pela comunicação do atual Chefe do Executivo Municipal para adoção da providência legal cabível.

Por fim, quanto à acumulação ilegal de cargos públicos apontado pela Auditoria, reputa-se necessária recomendação ao gestor no sentido de promover abertura de procedimento administrativo para apuração da eiva.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas** da Prefeita do Município de Ouro Velho, Sr^a. Natalia Carneiro Nunes de Lira, relativas ao exercício de 2019;
2. **Irregularidade das Contas** da Sr^a. Liudmila Carneiro Nunes De Lira, gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ouro Velho em 2019;
3. **Cominação de multa pessoal** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor do Município de Ouro Velho supracitado, assim como a gestora do FMS, por transgressões as regras constitucionais e legais;
4. **Comunicação ao Ministério Público Comum** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; e
5. **Recomendação** à atual gestão do município de Ouro Velho, bem como do Fundo Municipal de saúde daquela cidade, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.



Processo TC n.º 07.135/20

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Sra. **Natália Carneiro Nunes de Lira**, ex-Prefeita do Município de **Ouro Velho/PB**, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Declarem ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquela gestora;
3. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. **Natália Carneiro Nunes de Lira**, ex-Prefeita do Município de **Ouro Velho/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2019**;
4. **Julguem REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. **Liudmila Carneiro Nunes de Lira**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de **Ouro Velho/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2019**;
5. **Recomendem** à atual administração do Município de **Ouro Velho/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente para que envide constantes esforços para melhoria da arrecadação de receitas próprias, inclusive as relativas à cobrança de tributos não adimplidos por quem de direito, além de promover os procedimentos administrativos para eventual acumulação ilegal de cargos públicos, garantindo aos envolvidos o contraditório e a mais ampla defesa.

É o Voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n.º 07.135/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB**

Autoridade Responsável: **Natália Carneiro Nunes de Lira (ex-Prefeita Municipal)**

Procuradores: **Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado OAB/PB n.º 1.663), Rafael Santiago Alves (Advogado OAB/PB n.º 15.975), Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado OAB/PB n.º 17.586), Romero Sá Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado OAB/PB n.º 21.289), Rebeka Manoella Lins Nunes (Advogada OAB/PB n.º 22.082) e Poliana Ferreira Borges (Advogada OAB/PB n.º 17.981)**

MUNICÍPIO DE OURO VELHO - Prestação de Contas Anual da Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2019. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas.

PARECER PPL TC n.º 251/2021

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do **Processo TC n.º 07.135/20**, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de **2019**, da **Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira**, ex-Prefeita Municipal de **Ouro Velho/PB**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 22 de dezembro de 2021.

Assinado 23 de Dezembro de 2021 às 12:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Dezembro de 2021 às 11:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 23 de Dezembro de 2021 às 11:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 4 de Janeiro de 2022 às 22:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 23 de Dezembro de 2021 às 11:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 23 de Dezembro de 2021 às 15:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Dezembro de 2021 às 15:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL